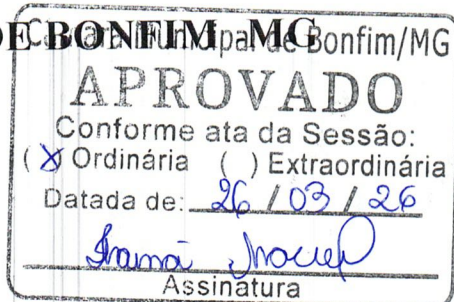




PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/MG



PROJETO DE LEI Nº 06/2026

Altera a Lei Municipal nº 1.494, de 11 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Bonfim para o exercício financeiro de 2026, com o objetivo de ampliar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFIM, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I e II do caput do art. 4º da Lei Municipal nº 1.494, de 11 de dezembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º (...)

I - do excesso de arrecadação, efetivamente realizado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento fixado para o exercício financeiro;

II - do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento fixado para o exercício financeiro;
(...)" (NR)

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.494, de 11 de dezembro de 2025.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfim/MG, 27 de fevereiro de 2026.

Marconi Marques Parreiras
Prefeito Municipal

[Handwritten signatures and stamps]

Revisado por Luciano Barbosa dia 03/03/2026



Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

A pretensão encontra amparo no art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando-se do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação. Juridicamente, não se trata de criar novas despesas sem lastro, mas de viabilizar o uso de recursos que já estão nos cofres públicos (disponibilidade de caixa), garantindo o Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Conforme preceitua o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB), o saldo financeiro de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos no exercício anterior deve ser impreterivelmente utilizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (ou seja, até 30 de abril de 2026).

Além do FUNDEB, a necessidade de alteração do índice decorre do expressivo volume de outros recursos vinculados (Convênios e Transferências). Cita-se, a título de exemplo, o recurso destinado à construção da nova Unidade Básica de Saúde (UBS). Trata-se de verba carimbada cujo ingresso financeiro ocorreu no exercício passado, mas cuja execução física e orçamentária se dará neste ano. O valor dessa obra, isoladamente, exaure a atual margem de remanejamento autorizada na LOA, demonstrando a defasagem do índice vigente.

De se registrar, ainda, que em ano eleitoral como o atual, é comum a disponibilização de recursos via emenda oriunda de outros entes, via, normalmente, algum deputado, no cenário atual, sem a alteração pretendida, eventual recurso não seria passível de execução, dada a limitação que ora se pretende seja suprimida.

io necessário para empenhar e executar
lado pela legislação federal, o que pode
perda de recursos e prejuízo irreparável

de de alteração do índice decorre do
nculados (Convênios e Transferências).
stinado à construção da nova Unidade
oa carimbada cujo ingresso financeiro
rução física e orçamentária se dará neste
aure a atual margem de remanejamento
gem do índice vigente.

ano eleitoral como o atual, é comum a
nda oriunda de outros entes, via,
rio atual, sem a alteração pretendida,
execução, dada a limitação que ora se



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM -MG

Destaque—se que a proposição respeita integralmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). A abertura de créditos com base em superávit e excesso de arrecadação vinculados não compromete o equilíbrio fiscal, visto que há prévia e integral existência de lastro financeiro. Ao contrário, atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, da LRF, que obriga a destinação do recurso vinculado à sua finalidade original, independentemente do exercício de ingresso.

Por fim, Cumpre ressaltar que o limite de 25% (vinte e cinco por cento) ora pleiteado encontra-se em total harmonia com o entendimento pacificado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

Em resposta à Consulta nº 1.110.006 (Tribunal Pleno), a Corte de Contas mineira fixou o entendimento de que não há vedação legal para a suplementação, estabelecendo o teto de 30% (trinta por cento) como referência de razoabilidade e proporcionalidade para que não haja a descaracterização da peça orçamentária.

Sendo assim, o percentual de 25% proposto neste projeto demonstra a prudência e o respeito do Executivo Municipal aos parâmetros de controle externo, garantindo a governabilidade necessária para a execução do FUNDEB e demais recursos vinculados, sem configurar margem abusiva ou ilimitada de remanejamento.

Desta forma, a adequação do percentual para 25% é medida de responsabilidade gerencial, essencial para que o Município não perca prazos legais (como o do FUNDEB) e não paralise obras fundamentais para a população bonfinense nas áreas de Saúde, Educação e Infraestrutura.

Diante da extrema relevância e da urgência temporal que a matéria exige, contamos com a sensibilidade e o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Bonfim, 27 de fevereiro de 2026.

Marconi Marques Parreiras
Prefeito Municipal

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like Reginaldo, José, and others.]